À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA RIO DAS VELHAS DO CONSELHO DE

POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS - COPAM/MG.

Empreendimento: CRUSADER do Brasil Ltda.

Processo n.º 12492/2008/005/2012

Licença de Operação para Pesquisa

1 – Introdução

A CRUSADER do Brasil Ltda. Requereu Licença de Operação para Pesquisa de

minério de ferro com tratamento a seco na mina de Posse, município de Caeté/MG. No ano

de 2009, a empresa já havia obtido AAF para realização da pesquisa mineral, a qual foi

posteriormente cancelada pelo fato do empreendimento localizar-se no entorno de Unidade

de Conservação. Com fundamento na AAF, chegaram a ser implantadas as estruturas da

mineração, mas não houve extração de minério até o momento, sendo atestado pelo

Parecer Único da SUPRAM que as atividades do empreendimento encontram-se

paralisadas.

A realização da pesquisa com Guia de Utilização, amparada pela AAF, seria

inviabilizada de qualquer forma em razão de antecipação de tutela obtida em Ação Civil

Pública interposta pelo Ministério Público Estadual, para que o Estado se abstivesse de

conceder ou renovar AAFs para atividades de extração ou beneficiamento de minério de

ferro no Estado de Minas Gerais, suspendendo a aplicação do art. 2º da DN COPAM nº 74/04 em relação a esta tipologia de atividade.

Em 15/07/2010, o empreendedor formalizou processo de licenciamento para obtenção de LP e LI concomitantes, para desenvolvimento de lavra a céu aberto de minério de ferro. Segundo a SUPRAM, devido à falta de documentação relativa à aprovação do PAE pelo DNPM, o processo está parado, aguardando as informações complementares para sua conclusão.

Em 05/09/2012, o empreendedor formalizou o presente licenciamento, visando a extração e beneficiamento de 300.000 toneladas por ano de minério de ferro, conforme Guia de Utilização emitida pelo DNPM, com validade até setembro de 2013.

2 - Discussão

2.1 – Da perda de objeto do licenciamento para pesquisa mineral

O objeto do presente licenciamento seria a pesquisa para avaliação das características metalúrgicas do minério de ferro, sendo assim necessária sua exploração em grande volume.

No entanto, o empreendedor já conhece a viabilidade econômica da exploração, o que foi evidenciado por diversos fatos e documentos que instruem o presente processo.

Destaca-se, inicialmente, a conclusão do Relatório Final de Pesquisa, com aprovação do DNPM e apresentação de Plano de Lavra. Se foi concluído o referido relatório, inclusive com aprovação pelo DNPM, logicamente foi esgotada a pesquisa, com obtenção dos dados necessários à continuidade do processo definitivo de mineração.

Questiona-se, assim, qual seria o produto final da pesquisa objeto do presente licenciamento.

Ademais, o empreendedor já concluiu e apresentou ao DNPM o Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) do empreendimento, com previsão de limite de produção de 800.000 t/ano, o qual foi julgado satisfatório, conforme documento juntado ao processo de licenciamento nº 12492/2008/003/2010, em 22/11/2012. Finalmente, já foi feito pelo empreendedor o próprio requerimento de lavra, ou seja, não há mais que se falar em exploração para pesquisa.

A concessão da LOP, neste caso, significaria a antecipação da exploração definitiva de minério de ferro através de processo simplificado, com desvirtuamento dos objetivos reais da pesquisa.

Não é demais recordar que o empreendedor formalizou processo de licenciamento ambiental para obtenção de LP e LI concomitantes em 15/07/2010, o qual tinha como única pendência a aprovação final do PAE pelo DNPM. Tal pendência, aparentemente, foi solucionada em 22/11/2012, com a juntada do documento "DNPM – COMUNICAÇÃO JULGANDO SATISFATÓRIO O PAE". Encontrando-se o referido processo plenamente instruído, bastará a conclusão da análise pela SUPRAM para que possa ser julgado o licenciamento por esta URC.

Pelo exposto, concluí-se pela perda de objeto do presente processo e pelo indeferimento da Licença de Operação para Pesquisa requerida.

2.2. Das omissões identificadas no licenciamento ambiental

Ainda que não houvesse ocorrido a perda do objeto do presente licenciamento, foram identificadas omissões e inconsistências graves no processo, as quais, no mínimo, justificariam sua baixa em diligência.

Apesar da SUPRAM informar que o empreendedor apresentou as anuências do IPHAN e do IEPHA, não foram as mesmas juntadas aos autos do processo de licenciamento. Tais documentos são imprescindíveis, especialmente em razão da localização do empreendimento, no entorno da área de tombamento da Serra da Piedade.

Não há no parecer informação sobre o escoamento do minério. O Parecer Único não informa ou avalia a rota, o destino, os impactos viários e sobre as comunidades adjacentes, o número de caminhões que será utilizado, o número de viagens e as medidas mitigadoras em relação ao controle de particulados (lavagem e enlonamento dos caminhões e aspersão de água) e à fauna (placas sinalizativas e informativas, redutores de velocidade, etc).

Sobre o tópico, a SUPRAM limita-se a incluir a condicionante nº 10, para que seja evitado o tráfego de caminhões para transporte do minério na rota "Padroeira Padroeira". É importante que seja esclarecido porque foi determinado apenas que se evite a rota e se o mais adequado não seria a vedação de sua utilização, especialmente diante da existência de alternativas.

Ainda houve omissão quanto à pressão sobre equipamentos de infraestrutura municipais, especialmente nas comunidades mais próximas, em virtude do eventual aporte de mão de obra.

2.3. Das intervenções não autorizadas na área

Foi identificado no laudo técnico anexo que foram feitas intervenções em toda a área do empreendimento mesmo após o cancelamento das AAFs concedidas ao empreendimento para realização de pesquisa mineral. Tais intervenções ficam evidenciadas nas figuras XXXX. Tal constatação conflita com os dados dispostos no próprio Parecer Único da SUPRAM.

Fundamental, portanto, o esclarecimento da motivação das intervenções e a

apresentação do respectivo ato autorizativo.

3. Conclusões

Pelo exposto, concluí-se pela perda de objeto do presente processo e pelo

indeferimento da Licença de Operação para Pesquisa requerida. Ainda que não houvesse

ocorrido perda do objeto, seria fundamental a baixa em diligência para esclarecimentos das

questões expostas nos itens 2.2 e 2.3 do presente parecer e, ainda, inclusão das demais

recomendações técnicas do laudo anexo.

É o nosso Parecer,

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2012 de 2012.

Carlos Eduardo Ferreira Pinto

Promotor de Justiça

Cristina Kistemann Chiodi

Assessora Jurídica do Núcleo de Apoio ao Licenciamento Ambiental/CAOMA